



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.007940/2004-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.927 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente Curinga dos Pneus Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Em observância à Súmula CARF nº 91 (Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador), se a Declaração de Compensação DCOMP foi apresentada antes de 9 de junho de 2005, e antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos contado do encerramento do ano-calendário no qual teria sido apurado o saldo negativo utilizado em compensação, a prescrição deve ser afastada para que a autoridade competente prossiga na análise da existência, suficiência e disponibilidade do indébito compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a prescrição do indébito e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que prossiga na análise da compensação declarada.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação (PER/DCOMP e-fls. 01/08), de 29/06/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamentos indevidos referente a saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 1996, no valor total de R\$ 456.158,79.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório DRF/BSA/Diort (e-fls. 70/74), que analisou as informações e concluiu que o direito ao crédito compensado, na data de apresentação das declarações de compensação, já havia decaído:

5. As declarações de compensação não são tempestivas, pois foram protocoladas em 29/06/2004, portanto após o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 165, incisos I, e art. 168 inciso I da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

(...)

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que defende que não houve decurso de prazo para a petição de restituição e compensação. A decisão de primeira instância (Acórdão nº 03-26.972 - 4ª Turma da DRJ/BSA, de 18/09/2008, e-fls. 328/343) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, confirmando o entendimento de que na data de apresentação das declarações de compensação o direito de repetição do indébito já havia decaído:

(...)

Assim, tanto pela interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto pela posição da Administração tributária, escudada na posição sobre o tema, do Supremo Tribunal Federal, bem como a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pelo artigo 3º da LC 118, de 2005, é certo que na data da protocolização do pedido, em 29/06/2004, em face do transcurso do prazo de cinco anos da data de apuração do saldo negativo de IRPJ, o direito da manifestante de pleitear a restituição ou compensar o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1996, encontrava-se também extinto.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/11/2008 (e-fl. 345) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 20/11/2008 (e-fl. 346), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

As compensações aqui em debate foram formalizadas em 29/06/2004, reportando direito creditório apurado no ano-calendário 1996. Logo, a prescrição apontada no despacho decisório deve ser afastada, na medida em que a interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria, exposta nas decisões recorridas, não mais prevalece no âmbito administrativo.

Como bem demonstrado no despacho decisório, dispõe o Código Tributário Nacional – CTN que:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

É a seguinte a redação do art. 165 do CTN *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Nestes termos, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, que poderia ser interpretada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, como sendo a data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trataria de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração, que ao final deste são confrontadas com o tributo incidente sobre o lucro, convertem-se em pagamento e se mostram superior ao débito apurado. No regime anual, este encontro de contas se dá no último dia do ano-calendário, consoante dispõe a Lei nº 9.430/96.

O art. 3º da LC 118/2005 dispôs:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Contudo, interpretação do Supremo Tribunal Federal definiu o termo *a quo* do prazo estabelecido no inciso I do art. 168 do CTN, que trata do *direito de pleitear a restituição*, tanto no âmbito administrativo como no judicial. O STF concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu

mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621, sendo publicado em 11/10/2011 o acórdão. Em suma, o Supremo Tribunal Federal adotou como parâmetro para definição do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido, dependendo se o protocolo da repetição de indébito é posterior ou anterior à publicação da LC 118/2005.

A referida lei foi publicada em 09/02/2005, e seus efeitos se verificaram a partir de 09/06/2005. No presente caso, está em debate a possibilidade de a contribuinte ter utilizado em 26/06/2004 direito creditório apurado em 31/12/1996. Logo, o prazo prescricional aplicável é de 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido, e que assim somente expiraria em 31/12/2006. Pertinente, portanto, afastar a prescrição declarada pela autoridade fiscal, para que se prossiga na análise da existência, suficiência e disponibilidade do indébito para as compensações declaradas.

Neste sentido é a Súmula CARF nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar a prescrição do indébito e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que prossiga na análise da compensação declarada.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa